

PROJETO DE LEI Nº 4326, DE 2021

Dispõe sobre a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei nº 4326/2021 de 2021, onde couber, o artigo a seguir transcrito:

Art. XXº. O Ministério Público do Trabalho poderá requerer a reversão ao FUGET da integralidade ou parte das condenações em danos patrimoniais ou extrapatrimoniais nos âmbitos individual, coletivo e difuso, das demandas em que atuar como órgão agente ou

interveniente.

§1º. Os valores decorrentes de reparação social ou multas dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos integral ou parcialmente ao FUGET.

§2º Os valores decorrentes de atuação finalística do Ministério Público do Trabalho relativa a direitos difusos e coletivos revertidos ao FUGET comporão contabilidade autônoma que serão periodicamente destinados para projetos sociais, com prioridade na reparação local correlacionada ao tipo de dano social e preferencialmente para ações transversais de promoção do trabalho decente e sustentabilidade socioambiental, incluídas ações de preservação de emprego e renda.

§3º O Conselho Diretor do FUGET estabelecerá os critérios e as áreas prioritárias de projetos de direitos difusos e coletivos.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226704344700>



Considerando a natureza privada com finalidade pública inerente aos recursos decorrentes de reparação social ajustadas nos termos de atuação judicial e extrajudicial à disposição dos membros do Ministério Público do Trabalho, é importante que a sua gestão represente priorização de reparação à sociedade mediante melhoria dos serviços públicos. Essa é inclusive a linha adotada pelo Exmo. Procurador-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6306 na qual expõe a necessidade de o Ministério Público sempre zelar pela melhor adequação para máxima reparação social dos valores decorrentes de sua atuação – sejam condenações judiciais ou multas de termos de ajustamento de conduta. Logo, a um só tempo, é possível pensar que toda uma estrutura voltada à reparação de violações individuais pode ser potencializada por uma estrutura paralela de direitos difusos. Com efeito, se o próprio FUGET seria a concreção de uma promessa constitucional pendente, ainda mais se, em seu bojo, trouxer a previsão de um fundo de recomposição de direitos difusos trabalhistas próprio – o que é outra grande carência institucional do ordenamento jurídico brasileiro. Como dito assim, a reversão de valores decorrentes da atuação finalística do MPT parece ser fonte paralela de recursos que podem compor um equilíbrio atuarial, a depender de uma correta política de investimentos do fundo, para aumentar o volume de créditos efetivados.

Assim, sugere-se a adoção de um dispositivo específico trazido por esta emenda para prever a possibilidade de instituição de uma subconta ou sublinha do FUGET voltada a direitos difusos e coletivos.

Sala das sessões, em 01 de julho de 2021.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226704344700>

